

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.689/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161195-23
Impugnação: 40.010125452-44
Impugnante: Comércio e Indústria de Fumos Jauense Ltda
CNPJ: 55.817217/0001-80
Origem: DGP/SUFIS - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FUMO - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada venda de mercadoria (fumo) a contribuintes mineiros, sujeita à substituição tributária, sem recolhimento do ICMS/ST pela remetente, nos termos do Convênio ICMS nº 37/94; do art. 22, inciso II, § 8º, item 1 da Lei nº 6.763/75 e art. 46, inciso I, alínea “a”, Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75. Exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no art. 96, inciso I do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativo às vendas de fumo a contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais, pela Autuada, no período de 01/01/04 a 28/02/09, nos termos do Convênio ICMS nº 37/94, bem como, por falta de inscrição estadual da mesma no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

O Fisco constatou as infrações mediante auditoria, análise e conferências realizadas nos documentos, livros fiscais e nos arquivos magnéticos da Autuada - Comércio e Indústria de Fumos Jauense Ltda -, estabelecida na cidade de Jaú/SP.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso VII, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 387/392, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 405/416.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, pela Autuada, relativo às vendas de fumos a contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais, no período de 01/01/04 a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28/02/09, nos termos dos Convênios ICMS nºs 81/93 e 37/94, bem como, por falta de inscrição estadual da mesma no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

O procedimento fiscal está, também, respaldado pelo art. 22, inciso II, § 8º, item 1 da Lei nº 6.763/75 e art. 46, inciso I, alínea "a", Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6763/75:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1 - conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

RICMS/02:

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a - nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

Destaca-se que, no caso dos autos, em face de a Autuada não estar inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado há obrigatoriedade do pagamento do ICMS/ST, por meio de GNRE, no momento da saída do estabelecimento da Autuada com destino ao contribuinte mineiro.

A Fiscalização não encontrou documentos, GNREs ou DAEs, que comprovassem o recolhimento do referido imposto ao Estado mineiro.

Quanto às cópias das GNREs juntadas às fls. 395, esclarece o Fisco que tais guias foram consideradas hábeis para extinguir o crédito tributário respectivo, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, motivo pelo qual as notas fiscais a elas relacionadas não fazem parte das exigências do Auto de Infração em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que, o relatório fiscal anexo ao Auto de Infração traz, de forma detalhada, o demonstrativo do crédito tributário (fls. 25/26), o demonstrativo da base de cálculo para a apuração do imposto devido (fls. 27/36) e a memória de cálculo (fls. 37/38).

O valor do imposto devido, em razão de que não houve pagamento de qualquer valor, comprovado pela pesquisa realizada no sistema informatizado da SEF/MG, é o da totalidade do ICMS/ST apurado, conforme consta da acusação fiscal do Auto de Infração e seus anexos.

Em sede impugnatória, argumenta a defesa que sendo a Autuada sediada em São Paulo, não seria o Estado de Minas Gerais competente para lidar com o tema, em discussão, porque ela, Autuada, tem que submeter-se à legislação paulista.

O argumento defendido pela Impugnante, neste aspecto não pode prevalecer, pois, como informado pelo Fisco, o Convênio nº 81/93 do qual é signatário também o Estado de São Paulo, estabelece que os contribuintes substitutos, ao comercializarem produtos sujeitos à substituição tributária devem observar as normas da legislação da Unidade da Federação de destino da mercadoria.

Portanto, não procede a incompetência defendida pela Autuada “*data maxima venia*”.

Em relação à questão da alegada complexidade da legislação que também é defendida pela Impugnante, tem-se, contrariamente a este fato, que a substituição tributária para estes produtos autuados, ou seja, fumo e seus derivados, é uma das mais antigas da legislação mineira, não sendo razoável esta “tese” de defesa.

Há a destacar-se que Minas Gerais não está exigindo sobre o mesmo fato gerador dois tributos (ICMS e IPI), apenas o ICMS/ST cuja base de cálculo compreende o valor do IPI, tendo em vista que as operações subseqüentes realizadas pelos contribuintes destinatários, clientes da empresa autuada, não configuram fato gerador dos dois tributos. Ademais, o próprio Convênio ICMS nº 37/94 determina, nos termos do inciso II da Cláusula Segunda, que a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, carreto e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Objetivamente, então, vê-se que a legislação conveniada e a mineira deixam claro e evidente a obrigatoriedade de retenção do ICMS/ST, no caso vertente, pelo que correta a cobrança do ICMS/ST e multa de revalidação (100 %).

Quanto à aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, a mesma revela-se correta, em face da falta de inscrição da Autuada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

No tocante à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, tem-se que ela é indevida.

Primeiro, porque as notas fiscais registram a base de cálculo correta da operação própria não servindo esta sanção para a substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em segundo lugar, porque o conjunto probatório dos autos demonstra que a falta de retenção do ICMS/ST deu-se por uma interpretação equivocada por parte da Contribuinte o que afasta também a incidência da multa em comento.

Assim, inaplicável ao caso a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ